

§ 2º A doação será precedida de avaliação da terra nua pelo ITERPA ou terceiro habilitado por ele designado, sendo dispensada a vistoria da área.

§ 3º Caberá ao ITERPA emitir autorização de obras ao Município localizado em áreas de domínio do Estado do Pará, até que seja concretizada a respectiva doação ao Município, de acordo com regulamento específico.

§ 4º As autorizações a que se refere o § 3º deste artigo não exigem a obtenção das licenças e alvarás de construção em conformidade com a legislação municipal vigente no tocante ao zoneamento, às normas edificações e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 32. O ITERPA poderá promover vistorias, a qualquer tempo, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas pelos requerentes.

Art. 33. A doação da área ao Município pelo ITERPA implicará no automático arquivamento dos processos administrativos de terceiros total ou parcialmente incidentes sobre a área.

§ 1º As pretensões arquivadas deverão ser submetidas ao Município diretamente pelos interessados.

§ 2º O ITERPA deverá fornecer o shapefile das titulações incidentes no Município, bem como a listagem dos títulos concedidos até então.

§ 3º Garantir-se-ão às pessoas atingidas pelos efeitos da doação a que se refere o caput:

I - a opção de aquisição de lote urbano incidente na área do título cancelado; I - o direito de receber do Município indenização pelas acessões e benfeitorias que houver erigido em boa-fé nas áreas de que tiver que se retirar.

§ 4º O Estado do Pará não responderá pelas indenizações das acessões e benfeitorias erigidas de boa-fé, incidentes nas áreas doadas aos Municípios.

Art. 34. Os títulos de doação expedidos em favor do Município pelo ITERPA deverão conter, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - obrigação de regularizar as ocupações nas áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, observado o que dispõe a Lei nº 13.465, de 2017 e este Decreto;

I - obrigação de indenizar as benfeitorias de boa-fé erigidas nas áreas insuscetíveis de regularização;

II - obrigação de observar as normas ambientais e de proteção do patrimônio cultural;

III - obrigação de realizar a regularização prioritária em nome da mulher, independentemente do estado civil;

§ 1º Chácaras e sítios de recreio poderão ser regularizados pelo Município beneficiado até o limite do módulo de propriedade rural, estabelecida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, se os ocupantes forem casados ou conviverem em regime de união estável a regularização poderá ser efetuada em nome do casal.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, se o casamento ou união estável for homoafetivo, a regularização será realizada obrigatoriamente em nome do casal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Nenhum município poderá conceder ou doar lotes sem possuir o título definitivo das áreas que constituem o seu patrimônio, salvo em áreas objeto de REURB.

Art. 36. Para fins da execução de Reurb em áreas estaduais, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 37. Fica o ITERPA autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal (CEF) ou outra empresa pública com dispensa de licitação ou, ainda, uma empresa especializada para fins de avaliação dos imóveis a serem alienados, bem como a realização de acompanhamento dos contratos de alienação a prazo.

Art. 38. Quando o Poder Público desapropriar áreas de terras em consequência de processos de urbanização, a regularização fundiária e a titulação em favor da população de baixa renda serão realizadas preferencialmente, sem a remoção dos moradores.

Art. 39. Quando da liberação de recursos e concessão de benefícios para fins de Reurb pelo Estado do Pará, serão atendidos, prioritariamente, os Municípios que, possuindo planos diretores, adotem, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - ordenamento territorial sob requisitos de ocupação, uso, parcelamento e zoneamento do solo urbano;

I - urbanificação, regularização e titulação das áreas degradadas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

II - participação das associações representativas no planejamento e controle da execução dos programas de interesse local, na forma do disposto na Constituição Federal, nesta Constituição e na lei orgânica municipal; e III - reserva de área para implantação de projetos de interesse social.

Art. 40. Os agentes públicos que cometerem desvios na aplicação deste Decreto incorrerão nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e na Lei Estadual nº 5.810, de 1994, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 41. O requerimento de instauração da Reurb sobre áreas públicas estaduais ou a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garante aos ocupantes dos núcleos urbanos informais a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

Art. 42. É isenta de incidência de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) a doação de imóvel urbano, no âmbito de programas de regularização fundiária e de interesse social, instituídos pelos poderes públicos no âmbito Federal, Estadual e Municipal ou por entidade legitimada pela legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual nº 5.529, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 43. Com o registro da CRF pelo ITERPA ou pela COHAB, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público municipal as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos federais, estaduais e municipais, bem como os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do titular dos bens públicos a que se refere o caput deste artigo, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 44. Os imóveis destinados às atividades minerárias, comerciais, industriais e de infraestrutura serão regularizados por meio de Reurb-E.

Art. 45. As chácaras e sítios de recreio que não são a residência principal do ocupante serão regularizados por meio de Reurb-E.

Art. 46. Os imóveis residenciais alugados serão regularizados por meio de Reurb-E.

Art. 47. Os Municípios poderão solicitar a doação de áreas patrimoniais para a implantação de Polos Agroflorestais e Quintais Agroflorestais (PQA), com a finalidade de assentar famílias carentes ou originárias da zona rural, concentradas nas periferias das cidades, que vivam abaixo da linha de pobreza e recuperar áreas alteradas através da implantação de Sistemas Agroflorestais - SAFS, mantendo a capacidade produtiva do solo, além de contribuir para a diminuição de desmatamentos.

§ 1º São Pólos Agroflorestais as áreas próximas das cidades, compostas de lotes variando entre 3 (três) a 10 (dez) ha, onde a produção agroflorestal e/ou hortifrutigranjeira é a base de segurança alimentar e sustentação da família.

§ 2º São Quintais Agroflorestais as áreas próximas das cidades, compostas de lotes variando de 0,5 (meio) a 1 (um) ha, onde a produção hortifrutigranjeira é a base de segurança alimentar da família.

§ 3º As áreas destinadas à implantação dos PQA serão mantidas sob a propriedade do município, devendo as famílias a serem regularizadas por meio de concessão de direito real de uso, sob a condição resolutive de serem desenvolvidas apenas atividades agroflorestais e hortifrutigranjeiras e a possibilidade de transmissão apenas por causa mortis.

§ 4º Para outorgar a concessão de direito real de uso de que trata o § 3º deste artigo, o beneficiário terá de comprovar que:

I - reside no imóvel objeto da concessão;

I - não possui outro imóvel, tanto rural quanto urbano;

II - não ocupa terras particulares ou públicas, inclusive estendendo essa vedação ao cônjuge, companheiro ou dependente econômico;

III - não foi anteriormente beneficiado pelo programa de reforma agrária ou de regularização fundiária urbana, salvo nos casos de justificativa comprovada;

IV - demonstra aptidão agroflorestal;

V - não possui vínculo empregatício permanente fora das atividades agroflorestais, não exerce atividade profissional liberal ou não é servidor ou empregado público;

VI - não é militar;

VII - não é aposentado, pensionista ou está na reserva; e

IX - não está exercendo mandato político.

§ 5º Poderão ser beneficiadas com Quintais Agroflorestais famílias integradas por aposentados, pensionistas ou por pessoas que possuam vínculo empregatício, desde que a renda mensal não ultrapasse um salário-mínimo.

§ 6º As famílias beneficiadas que, por algum motivo, não se adaptarem no assentamento, poderão, mediante autorização administrativa do Município, ter as benfeitorias indenizadas e a efetivação da transferência para outro beneficiário.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 607738

DECRETO Nº 1202, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, órgão da Administração Pública Estadual, crédito especial no valor de R\$ 1.530.000,00 para atender à programação constante nesse Decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, combinando com o art. 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista a autorização contida no art. 1º e §1º do art. 2º da Lei nº 9.039, de 22 de abril de 2020, que cria a ação orçamentária COVIDPARÁ.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do FES, órgão da Administração Pública Estadual, crédito especial no valor de R\$ 1.530.000,00 (Um Milhão, Quinhentos e Trinta Mil), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
901011030215077684 - FES	0101	335043	1.530.000,00
TOTAL			1.530.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

CÓDIGO	FONTES	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
171022884300009006 - ENC. SEFA	0101	329021	1.530.000,00
TOTAL			1.530.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 01 de dezembro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN
SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO